



PARECER N° 339/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.085214/2015-77
INTERESSADO: PAULO ANDRE DE MELO LEMES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 001601/2015 **Data da Lavratura:** 06/08/2015'

Crédito de Multa (n° SIGEC): 656.544/16-1

Infração: *Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.*

Enquadramento: alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.102 (a)(3) do RBHA 91.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 001601/2015 foi lavrado, em 06/08/2015 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 09/10/2013 HORA: 09:00 LOCAL: Goiânia - GO.

Descrição da Ementa: *Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.*

Descrição da Infração: Operar a aeronave PRZVG nos dias 09, 10, 11, 12 e 23 de outubro de 2013, com certificado médico aeronáutico vencido (CMA).

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Em Relatório de Fiscalização n°. 000539/2015 (fls. 02 a 06), a fiscalização da ANAC aponta que o tripulante "[operou] a aeronave PRZVG nos dias 09, 10, 11, 12 e 23 de outubro de 2013, com certificado médico aeronáutico vencido (CMA)."

O interessado, apesar de notificado em 20/08/2015 (fl. 07), não ofereceu Defesa (fl. 08).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 01/07/2016 (fls. 14 e 15), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n°. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC n°. 25/08), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), **para cada uma das infrações**, perfazendo um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Observa-se que o setor de decisão de primeira instância, *ao analisar o procedimento*, identifica 06 (seis) atos infracionais distintos, todos constantes do processamento em curso, exarando, então, sanção para cada um dos atos infracionais, conforme apontado acima. Abaixo, uma Tabela com os atos infracionais presentes no Auto de Infração e decididos pela primeira instância.

Data/Horário da Ocorrência	Origem	Destino	Decisão de 1ª Instância
09/10/2013	SWNV	SWOV	Multa de R\$ 1.200,00
09/10/2013	SWOS	SWNV	Multa de R\$ 1.200,00
10/10/2013	SWNV	SWJV	Multa de R\$ 1.200,00
11/10/2013	SWNV	SWNV	Multa de R\$ 1.200,00

12/10/2013	SWNV	SWNV	Multa de R\$ 1.200,00
13/10/2013	SWNV	SWNV	Multa de R\$ 1.200,00

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 01/08/2016 (fl. 18), a qual foi recebida pelo interessado.

O interessado apresenta o seu recurso, em 12/09/2016 (SEI! 0014235), alegando que: (i) apresentou os respectivos planos de voo para todas as operações realizadas, na Sala AIS Goiânia, oportunidade em que, *segundo alega*, não obteve nenhuma negativa do órgão de controle de tráfego aéreo, o que evidencia a regularidade de suas licenças necessárias; e (ii) "[...] dos 6 voos objetos de autuação, 3 foram realizados exclusivamente dentro dos limites da TMA, integralmente vetorados pelo CTR Anápolis através de radar/transponder, mantendo-se contato [bilateral] via rádio ao longo de toda a duração do voo". O interessado apresenta documentos (SEI! 0014244).

Dos Outros Atos Processuais:

- Termo de Decurso de Prazo, datado de 19/10/2015 (fl. 08);
- Despacho nº. 288/2015/GPIN/GGAF/ANAC, datado de 19/10/2015 (fl. 09);
- Despacho de encaminhamento da ACPI/SPO, datado de 29/02/2016 (fl. 11);
- Despacho de encaminhamento da ACPI/SPO, datado de 30/06/2016 (fl. 13);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do interessado (fl. 16);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 17);
- Cópia da notificação de decisão de primeira instância enviada ao interessado, datada de 01/08/2016 (fl. 18);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 02/08/2016 (fl. 19); e
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 05/07/2018 (SEI! 1990375).

É o breve Relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, tripulou aeronave com certificado médico aeronáutico vencido (CMA)*, em afronta à alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 09/10/2013 HORA: 09:00 LOCAL: Goiânia - GO.

Descrição da Ementa: *Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.*

Descrição da Infração: Operar a aeronave PRZVG nos dias 09, 10, 11, 12 e 23 de outubro de 2013, com certificado médico aeronáutico vencido (CMA).

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Importante lembrar a correlação de atos tidos infracionais, *conforme apontado pelo agente fiscal*, todos relacionados, *no quadro abaixo*, pelas correspondentes operações de voo.

Data/Horário	Origem	Destino

09/10/2013 - 09h00min	SWNV	SWOV
09/10/2013 - 15h30min	SWOS	SWNV
10/10/2013 - 18h00min	SWNV	SWJV
11/10/2013 - 10h30min	SWNV	SWNV
12/10/2013 - 09h45min	SWNV	SWNV
13/10/2013 - 18h35min	SWNV	SWNV

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a aquela não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada; (...)

(grifos nossos)

Com relação à norma complementar, deve-se observar o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91, conforme abaixo *in verbis*:

RBHA 91

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(1) a tripulação mínima da aeronave seja aquela estabelecida pelo seu certificado de aeronavegabilidade;

(2) quando o certificado de aeronavegabilidade exigir dois pilotos, um deles tenha sido designado como piloto em comando da aeronave; e

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e **detentores de certificado de capacidade física válidos**.

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido. (...)

(grifos nossos)

Conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Fiscalização nº. 000539/2015 (fls. 02 a 06), o tripulante "[operou] a aeronave PRZVG nos dias 09, 10, 11, 12 e 23 de outubro de 2013, com certificado médico aeronáutico vencido (CMA)", infrações capituladas na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.102 (a)(3) do RBHA 91.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo e, ainda, os demais Autos de Infração, *conforme tabelas acima*, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

2. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em Relatório de Fiscalização nº. 000539/2015 (fls. 02 a 06), a fiscalização da ANAC aponta que o tripulante "[operou] a aeronave PRZVG nos dias 09, 10, 11, 12 e 23 de outubro de 2013, com certificado médico aeronáutico vencido (CMA)", infrações capituladas na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.102 (a)(3) do RBHA 91.

3. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS

ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, apesar de notificado em 20/08/2015 (fl. 07), não ofereceu Defesa (fl. 08), perdendo a oportunidade de se arvorar quanto às alegações do agente fiscal e constantes do referido Auto de Infração.

O interessado apresenta o seu recurso, em 12/09/2016 (SEI! 0014235), alegando que:

(i) apresentou os respectivos planos de voo para todas as operações realizadas, na Sala AIS Goiânia, oportunidade em que, *segundo alega*, não obteve nenhuma negativa do órgão de controle de tráfego aéreo, o que evidencia a regularidade de suas licenças necessárias - O cumprimento de exigência de outro órgão administrativo não pode servir para afastar o descumprimento da normatização desta ANAC. *No caso em tela, independentemente*, do interessado ter apresentado o seu plano de voo na referida Sala AIS, *ou seja*, perante à autoridade de controle de tráfego aéreo, é seu dever observar as normas pertinentes a esta ANAC. Observa-se que as competências não se misturam, pois cabe à ANAC zelar pelo cumprimento de suas normas, no caso, a alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA.

(ii) "[...] dos 6 voos objetos de autuação, 3 foram realizados exclusivamente dentro dos limites da TMA, integralmente vetorados pelo CTR Anápolis através de radar/transponder, mantendo-se contato [bilateral] via rádio ao longo de toda a duração do voo" - Observa-se que as operações realizadas dentro da normatização pertencente ao controle de tráfego aéreo, *conforme alegado pelo interessado*, não podem servir como excludente de sua responsabilidade no cumprimento de norma desta ANAC. Ao infringir norma desta ANAC (item 91.5 (a)(3) do RBHA 91), o infrator deve, *depois do regular processo administrativo sancionador*, se submeter à sanção, *se for o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 10/12/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2502404), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC n.º 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC n.º 372/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos

diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 372/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18, *hoje vigente*.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 1.200,00 (grau mínimo), para cada ato infracional, conforme tabela apresentada abaixo. Destaca-se que, com base na Tabela da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, referente à alínea “d” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, sem quaisquer condições agravantes, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada ato infracional, perfazendo um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Data/Horário da Ocorrência	Origem	Destino	Decisão de 1ª Instância
09/10/2013	SWNV	SWOV	Multa de R\$ 1.200,00
09/10/2013	SWOS	SWNV	Multa de R\$ 1.200,00
10/10/2013	SWNV	SWJV	Multa de R\$ 1.200,00
11/10/2013	SWNV	SWNV	Multa de R\$ 1.200,00
12/10/2013	SWNV	SWNV	Multa de R\$ 1.200,00
13/10/2013	SWNV	SWNV	Multa de R\$ 1.200,00

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

6. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos respectivos recursos, **MANTENDO**, assim, as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/12/2018, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2502394** e o código CRC **C1C2931D**.

Referência: Processo nº 00058.085214/2015-77

SEI nº 2502394



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 302/2018

PROCESSO Nº 00058.085214/2015-77

INTERESSADO: PAULO ANDRE DE MELO LEMES

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **PAULO ANDRÉ DE MELO LEMES**, CPF nº. 005.119.481-31, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 01/07/2016, que aplicou multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 001601/2015, por *tripular aeronave com certificado médico aeronáutico (CMA) vencido*, infrações foram capituladas na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.102 (a)(3) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 339/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 2502394], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **PAULO ANDRÉ DE MELO LEMES**, CPF nº. 005.119.481-31, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 001601/2015**, capitulada na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.102 (a)(3) do RBHA 915, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 372/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 372/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00058.085214/2015-77** e ao **Crédito de Multa nº. 656.544/16-1**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2502406** e o código CRC **5FDCB02B**.

Referência: Processo nº 00058.085214/2015-77

SEI nº 2502406